

SUMÁRIO:

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
 - b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
 - c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.
-

SENTENÇA

Proc. n.º 2423/2022

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 O Requerente alega ter pedido em 31.10.2022 junto da C a portabilidade do seu número de telefone da rede B (Requerida).

1.2 O contrato entre Requerente e Requerida tinha um período de fidelização que terminaria em 01.11.2023.

1.3 A portabilidade do número de telefone foi solicitada para dia 04.11.2022.

1.4 O Requerente ficou sem telefone entre 01.11.2022 e 04.11.2022, uma vez que a Requerida cortou o fornecimento do serviço de comunicações electrónicas nesta data.

1.5 O Requerente é inspector do e precisa de estar sempre contactável.

1.6 Requer a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização equivalente a € XXXX devido:

- a) não cumprimento das suas obrigações constantes Lei 5/2004 de 10.02
- b) desrespeito da Lei 23/96 de 26.06
- c) situação me que colocou o consumidor profissionalmente
- d) transtorno causado ao consumidor
- e) dinheiro gasto pelo Requerente nas chamadas que realizou para a Requerida
- f) tempo por si despendido
- g) deslocação que teve que fazer.

1.7 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que o Requerente em 14.09.2022 solicitou o cancelamento do serviço com a B para o dia 01.11.2022.

1.8 Ulteriormente, em 21.10.2022 desistiu desse mesmo pedido.

1.9 Confirma que a C solicitou a portabilidade do número do Requerente para o dia 04.11.2022.

2.0 Afirma que na sequência do anterior pedido do Requerente, o sistema agendou o cancelamento do serviço para dia 01.11.2022.

2.1 Afirma que apesar da cessação do serviço, a portabilidade do número efectivamente ocorreu.

2.2 Pugna pela improcedência do pedido do Requerente, face á inexistência de prejuízos do Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

- A) O Requerente solicitou em 31.10.2022 junto da C a portabilidade do seu número de telefone da rede B (Requerida).
- B) A portabilidade do número de telefone foi solicitada para dia 04.11.2022.
- C) O serviço de comunicações electrónicas prestadas pela Requerida ao Requerente foi desactivado em 01.011.2022.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com o acordo das partes quanto à aos factos alegados nos autos, bem com, bem como pela prova documental apresentada pelas partes.

Na verdade, ambas as partes estão de acordo quanto à existência de um contrato de comunicações electrónicas entre Requerente e Requerida, bem como, quanto ao pedido de portabilidade do número de telefone para outra operador e data de cessação da prestações de serviços de comunicação pela Requerida ao Requerente. Justificando-se assim a prova positiva aos quesitos A), B) e C).

Saliente-se ainda que, para a prova positiva ao quesito B), concorreu ainda o documento de fls 7 (pedido de portabilidade) dos autos.

À mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pelo Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa à demais factualidade.

3.4. Do Direito

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais)

sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Concomitantemente, determina o Art 7º da mesma Lei que “a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões”.

Dos factos invocados pelo Requerente, resultaria que o serviço – aparentemente - não haveria sido prestado em cumprimento estrito de tal dever.

Concomitantemente, não menos verdade é que, o instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, comprovados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caos dos autos, verificamos que o Requerente não logrou fazer qualquer prova quanto à existência e verificação de quaisquer dos danos por si sofridos.

Na verdade, o Requerente limita-se a alegar que teve transtornos e gastos na sua vida pessoal e profissional por não dispor de serviço de comunicações móveis entre 01.11.2022 e 04.11.2022, sem fazer prova mínima cabal de tais prejuízos.

Obrigação que lhe competia.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder, por não verificação do pressuposto essencial e edificador da responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 06 de março de 2023.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)